



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006698-41.2020.4.02.0000/RJ**

**AGRAVANTE:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**AGRAVADO:** MARCELO CALERO FARIA GARCIA (REPRESENTADO AÇÃO COLETIVA)

**ADVOGADO:** TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA (OAB SP344868)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**INTERESSADO:** LARISSA RODRIGUES PEIXOTO DUTRA

**INTERESSADO:** IPHAN-INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

**INTERESSADO:** WALTER SOUZA BRAGA NETTO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **UNIÃO** a fim de reformar decisão, que se encontra em Evento 32 dos autos originários, proferida pelo Juiz Federal Substituto Adriano de Oliveira França da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da ação popular de nº 5028551-32.2020.4.02.5101, que deferiu a tutela, determinando a suspensão dos efeitos da nomeação de Larissa Rodrigues Peixoto Dutra, para exercer o cargo de Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, código DAS 101.6, ocorrida em 11/05/20, até final julgamento deste feito

O Agravante alegou, em síntese, que foi suprimido do IPHAN o contraditório, eis que não se observou o prazo determinado para sua manifestação. Afirmou que a nomeada tem sólida carreira no serviço público federal, no qual ingressou por concurso público, há mais de onze anos, tendo ocupado diversos cargos em comissão. Sustentou invasão do poder regulamentar, que deve ser reservado à Administração. Destacou que o desvio de finalidade somente se faz presente diante de fatos sérios, jamais de meras ilações ou exercício de imaginação. Alegou ainda grave lesão à ordem pública (ordem administrativa).

**É o Relatório. Decido.**

Cumpre destacar que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN também interpôs agravo de instrumento em face da mesma decisão, notadamente, AG n. 5006708-85.2020.4.02.0000.

A concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: risco de dano e probabilidade de êxito recursal.

No presente caso, a cognição sumária realizada neste momento processual indica a existência de plausibilidade jurídica na tese defendida pela parte agravante, cujos fundamentos, ao menos por ora, abalam as razões expostas pelo ilustre Juízo *a quo* na fundamentação do ato judicial objurgado.

Conforme consta na decisão agravada, a normatização para a nomeação de presidente do IPHAN decorre do art. 84 VI "a" da CF/88 e é regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.794/19 e pelo Decreto Federal nº 9.238/17.

O Juízo singular entendeu que houve violação ao art. 2º, II do Decreto nº 9727/2019, afirmando para tanto que *"a nomeação para presidência da autarquia ré de servidor com formação profissional e acadêmica incompatível - e até contraposta - com o cargo põe manifestamente em risco a própria eficiência da instituição e, de forma ainda mais preocupante, o direito fundamental à cultura"*.

Ocorre que dispõe o art. 2º do Decreto nº 9.727/19:

*"Art. 2º São critérios gerais para a ocupação de DAS ou de FCPE:*

*I - idoneidade moral e reputação ilibada;*

***II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado; e***

*III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 ." (grifei)*

Desta sorte, ante o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública e considerando os documento de Evento 1- ANEXO 3, não se mostra verossímil afirmar que o perfil profissional da nomeada é incompatível com o cargo a ser ocupado.

Outrossim, em consonância com as normas do Código processual civil, a liminar só é cabível em dano irreparável ou de difícil reparação, o que não restou demonstrado nos autos originários.

Ademais, até prova cabal em contrário, prevalece a presunção da legitimidade do ato administrativo.

É patente o risco da irreversibilidade, uma vez que a suspensão dos efeitos na nomeação afetará diretamente aos serviços públicos prestados pelo IPHAN, interferindo nos interesses da Administração Pública.

Diante do exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, proferida nos autos da Ação de nº 5028551-32.2020.4.02.5101, até o pronunciamento final da Oitava Turma Especializada.

Comunique-se com urgência o Juízo a quo para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015 e o *Parquet* Federal.

Publique-se. Intime-se.

---

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME DIEFENTHAELER, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000187501v8** e do código CRC **7354ad76**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): AUGUSTO GUILHERME DIEFENTHAELER - CPF: 28563107020

Data e Hora: 15/6/2020, às 18:7:36

---

**5006698-41.2020.4.02.0000**

**20000187501.V8**